



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: RIBEIRO COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 015.2026 - SAS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE INFORMÁTICA PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA EMENDA IMPOSITIVA FEDERAL Nº 41380007 - LOAS 2024

1. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RIBEIRO COMÉRCIO LTDA contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 8 e seus subitens, sendo:

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helaine Franqueline Soares Rocha
DATA: 03/06/2026
AVANÇADA



dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, dos quais também foram cumpridos pela JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 15 de maio de 2026 e suspensa no dia 19 de maio de 2026**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, uma empresa sagrou-se como classificada e vencedora dos lotes do certame.

A empresa RIBEIRO COMÉRCIO LTDA restou inconformada de sua desclassificação do certame, alegando que existem apólices com os parâmetros informados, considerando que a seguradora disponibilizou Carta de Autenticidade referente a apólice, bem como ofício da Susep. Vejamos a razão da desclassificação da recorrente:



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helaine Franqueline Soares Rocha
DATA: 03/06/2026
AVANÇADA

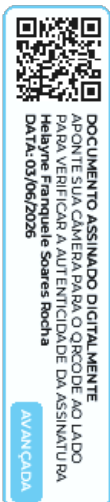


Participante RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI inscrita no CNPJ/MF Nº 25.040.889/0001-61 foi desclassificada do(s) lote 5 - LOTE 5 pelo pregoeiro(a). Motivo: O Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições, resolveu promover diligência para verificação da documentação apresentada pela empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI. Durante a análise da apólice do seguro garantia apresentada, constatou-se que não foi possível identificar o nome do tomador, bem como o respectivo CNPJ. Ademais, em diligência realizada junto ao sistema da seguradora, que levou ao site da SUSEP para validação da apólice apresentada, ao inserir os dados constantes no documento, o sistema retornou a mensagem de que “não foram encontradas apólices com os parâmetros informados”, comprometendo, assim, a comprovação de autenticidade e validade do seguro garantia apresentado. Além disso, registra-se que a licitante anexou somente o seguro garantia, deixando de apresentar a proposta inicial, em desacordo com as exigências estabelecidas no edital. Diante das inconsistências verificadas e do descumprimento das exigências editalícias, a empresa fica **DECLASSIFICADA** do presente certame.

Ademais, a licitante aduz que o equipamento ofertado pela recorrida não atende às especificações editalícias, sob o argumento de que o órgão solicita que o equipamento seja fabricado em aço. Contudo, a empresa recorrente salienta que ao analisar a documentação e o material técnico do equipamento ofertado não foi possível observar menção a fabricação em aço.

A RIBEIRO COMÉRCIO LTDA também afirma que outra exigência presente no edital é de que o equipamento acompanhe sistema de áudio integrado e ressalta que em nova análise feita à documentação técnica do produto ofertado pela recorrida, verifica-se a ausência de comprovação da presença de sistema de áudio integrado, não sendo identificadas informações que demonstram o atendimento ao requisito obrigatório em edital.

Quanto à desclassificação da proposta comercial da recorrente, em sede de contrarrazão, a JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI aponta que:





A recorrente falhou em anexar o documento da proposta comercial detalhada em arquivo apartado conforme exigido no fluxo do certame. O preenchimento estrito no sistema eletrônico serve como registro de lances, mas o envio do documento formal consolidado é obrigação do licitante. A ausência do documento fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, justificando perfeitamente a sua eliminação.

Em relação as especificações dos produtos ofertados, que supostamente estariam em desconformidade com o edital, a recorrida aduz que o equipamento da marca **UNIONBOARD** atende perfeitamente ao requisito. A empresa afirma que o painel é estruturado com uma chapa de aço galvanizado revestida com película de alta resistência e moldura perimetral protetiva. E complementa que a utilização do aço na alma e na superfície estrutural do produto é o que confere a rigidez necessária para a tecnologia de toque infravermelho e garante a durabilidade exigida pelo fundo municipal de assistência social, afastando qualquer alegação de material inferior.

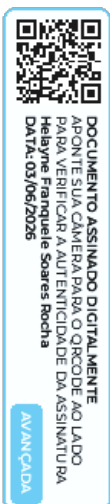
A recorrida salienta que o modelo fornecido pela empresa dispõe de tecnologia multimídia completa. A JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI enfatiza que a expressão "sistema de áudio integrado" contida no Termo de Referência destaca a capacidade de integração nativa do ecossistema da lousa — através de seu software proprietário — com os sistemas, drivers e periféricos de som.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

3. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

3.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTES – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO VINCULANTE (GARANTIA DE PROPOSTA)





O edital do certame, em seu **item 4.12**, exigiu expressamente a comprovação do recolhimento de garantia de proposta inicial correspondente a 1% do valor estimado para a contratação, como requisito de **pré-habilitação**, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Mais do que exigir a constituição da garantia, o instrumento convocatório estabeleceu, de forma clara, objetiva e inequívoca que tal garantia deveria ser anexada em campo apropriado do sistema eletrônico quando do cadastramento da proposta.

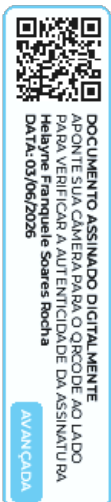
Trata-se de regra vinculante, de observância obrigatória, previamente conhecida por todos os licitantes e estruturante da fase inicial do procedimento.

No que se refere às alegações da recorrente acerca da garantia da proposta, estas não merecem prosperar.

Conforme registrado nos autos, o Agente de Contratação, no exercício do dever de diligência e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, promoveu verificação da documentação apresentada pela empresa RIBEIRO COMÉRCIO LTDA.

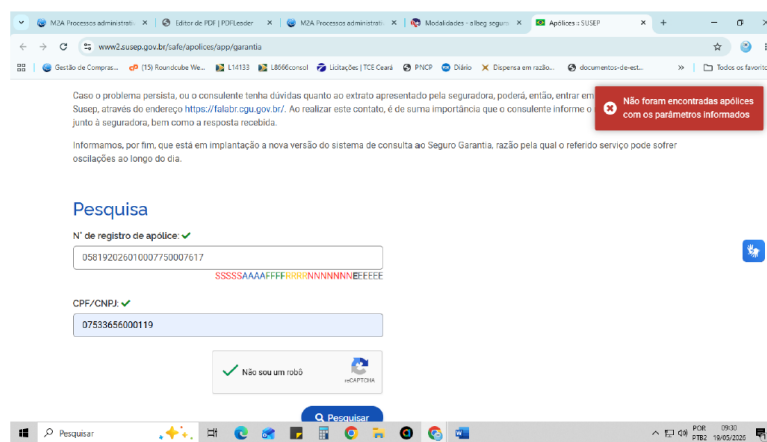
Durante a análise da apólice de seguro garantia anexada pela licitante, constatou-se que o documento apresentado não permitia a identificação do tomador da garantia, tampouco do respectivo CNPJ, uma vez que tais informações encontravam-se ocultadas. Tal circunstância inviabilizou a conferência imediata da vinculação da apólice à empresa participante do certame, comprometendo a própria finalidade da garantia de proposta, qual seja, assegurar a seriedade e a vinculação da licitante à proposta ofertada.

Além disso, ao proceder à validação da apólice por meio dos mecanismos de consulta disponíveis, utilizando-se os dados constantes no documento apresentado pela própria licitante, o sistema retornou a mensagem de que não foram encontradas apólices com os parâmetros informados. Diante desse resultado, não havia como a Administração confirmar a autenticidade, validade e eficácia da garantia apresentada



no momento da análise da documentação, circunstância que, por si só, já comprometia o atendimento da exigência editalícia.

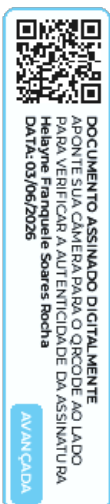
Cumpra-se destacar que, ao contrário do alegado pela recorrente, a Administração anexou aos autos captura de tela da consulta realizada para validação da garantia apresentada, evidenciando o resultado obtido no sistema de verificação. Vejamos:



Tal registro comprova que a análise foi efetivamente realizada com base nos dados constantes da documentação apresentada pela própria licitante e que a impossibilidade de validação da apólice decorreu das inconsistências verificadas no documento, e não de eventual falha ou omissão da Administração.

Importante destacar que eventual carta de autenticidade ou outros documentos produzidos posteriormente não afastam a irregularidade constatada durante a fase de julgamento, uma vez que a Administração deve apreciar os documentos efetivamente apresentados dentro do prazo e da forma estabelecidos no edital. **Não cabe à Administração presumir a validade de documento cuja autenticidade não pôde ser confirmada pelos meios ordinários de verificação disponíveis à época da análise.**

Também não merece acolhimento a alegação de que a ocultação dos dados do tomador teria ocorrido para preservar o sigilo da licitação. Isso porque a garantia da proposta deve possibilitar a identificação inequívoca do licitante garantido,





permitindo à Administração verificar sua autenticidade, validade e vinculação ao participante do certame. A supressão dessas informações essenciais inviabilizou a conferência adequada do documento apresentado.

Ademais, a desclassificação da recorrente não decorreu exclusivamente das inconsistências verificadas na apólice. Constatou-se, ainda, que a licitante deixou de apresentar a proposta inicial juntamente com a documentação exigida, anexando apenas o seguro garantia. Tal conduta configura descumprimento das exigências editalícias e compromete a análise completa da proposta, constituindo fundamento autônomo e suficiente para sua desclassificação.

Vale ressaltar que o instituto da diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, não podendo ser utilizado para suprir falhas decorrentes da apresentação de documentos incompletos, inconsistentes ou desacompanhados dos elementos necessários à sua validação. Da mesma forma, não se presta a substituir o ônus da licitante de apresentar documentação apta à comprovação do atendimento das exigências editalícias.

Dessa forma, considerando as inconsistências verificadas na garantia apresentada, a impossibilidade de validação da apólice com os dados disponibilizados pela própria licitante, bem como a ausência da proposta inicial exigida para participação no certame, conclui-se que a decisão de desclassificação observou rigorosamente as disposições editalícias e os princípios que regem as contratações públicas, razão pela qual devem ser rejeitadas as alegações recursais apresentadas pela empresa RIBEIRO COMÉRCIO LTDA.

Não obstante, restou claro que a empresa recorrida não forneceu qualquer segurança jurídica para esta Administração Pública ao inserir uma assinatura corrompida nas contrarrrazões. É imprescindível destacar que a Administração Pública deve ter segurança jurídica na sua relação com os contratados e não deve se desvincular das exigências do instrumento convocatório para classificar licitantes que



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helaine Franqueline Soares Rocha
DATA: 03/06/2026
AVANÇADA



se utilizam de assinaturas digitais em desconformidade com os padrões estabelecidos pela ICP-Brasil.

A segurança jurídica é um princípio fundamental para a estabilidade das relações entre o poder público e os particulares, especialmente em processos administrativos complexos como as licitações públicas. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, o tema da segurança jurídica ganhou destaque, já que um dos seus principais objetivos é promover maior previsibilidade e confiança nas relações entre a administração pública e os contratados.

Neste passo, observa-se que o princípio da segurança jurídica está previsto expressamente no art. 5º do referido projeto de lei, fato que veda ao administrador público, por exemplo, a mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. (DI PIETRO, 2009, p. 76)

Demais disto, com o objetivo de concretizar tal princípio, por exemplo, deverá o administrador público empreender esforços para garantir no edital e contrato as novas cláusulas necessárias que garantam a segurança jurídica.

Isto é, ao classificar a recorrente, com base em tudo o que foi alegado pela empresa recorrida e ratificado por esta Administração Pública, geraria insegurança jurídica na relação dos demais licitantes com este Município.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que Administração e licitantes se submetam às regras estabelecidas no edital, o qual, uma vez publicado, torna-se a lei interna da licitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o descumprimento de exigência editalícia objetiva impõe a desclassificação ou inabilitação do licitante, sob pena de afronta à isonomia e à segurança jurídica do certame. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça





reiteradamente afirma que não pode a Administração afastar exigência clara do edital para beneficiar determinado licitante, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da igualdade.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Cumprido destacar que as próprias peças recursais confirmam que a garantia não foi inserida no campo exigido pelo edital, evidenciando descumprimento objetivo da regra convocatória. Não se trata de inexistência material da garantia, mas de inobservância da forma expressamente determinada como condição para sua validação no ambiente eletrônico do certame. A Administração não pode relativizar requisito claro após a abertura da sessão pública, sob pena de violação à impessoalidade e à previsibilidade procedimental.

3.2. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO OFERTADO PELA JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI

No que se refere às alegações da recorrente acerca do suposto descumprimento das especificações técnicas do equipamento ofertado pela empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI, especialmente quanto à fabricação em aço e à existência de sistema de áudio integrado, verifica-se que tais argumentos não merecem acolhimento.

Em sede de contrarrazões, a licitante vencedora apresentou esclarecimentos acerca das características técnicas do equipamento ofertado, demonstrando que o produto atende às exigências estabelecidas no Termo de Referência.





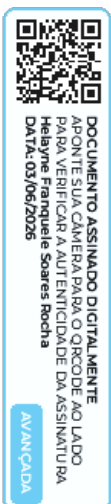
Quando ao requisito de fabricação em aço, foi esclarecido que o equipamento possui estrutura composta por chapa de aço galvanizado revestida com película de alta resistência, sendo o aço utilizado na composição estrutural do painel, conferindo a robustez, resistência mecânica e durabilidade exigidas pela Administração. Assim, a alegação de que o equipamento seria confeccionado em material inferior não encontra respaldo nas informações prestadas pela licitante, que confirmou a utilização de aço em sua estrutura principal.

Da mesma forma, em relação ao sistema de áudio integrado, a empresa esclareceu que o equipamento dispõe de tecnologia multimídia compatível com as exigências do edital, possuindo recursos nativos de integração de áudio por meio de seu sistema operacional e software próprio, permitindo controle, reprodução e gerenciamento dos recursos sonoros diretamente pela interface da lousa interativa. Dessa forma, restou demonstrado que a solução ofertada contempla as funcionalidades de áudio requeridas pela Administração.

Importa destacar que a mera alegação de ausência de determinada informação em catálogo ou material resumido não é suficiente para comprovar o descumprimento das especificações técnicas exigidas, especialmente quando a própria licitante apresenta esclarecimentos técnicos aptos a demonstrar a conformidade do produto ofertado.

Ademais, durante a fase de análise da proposta, não foram identificados elementos objetivos que comprovassem a incompatibilidade do equipamento com as exigências previstas no edital. Ao contrário, os esclarecimentos apresentados corroboram o entendimento de que o produto atende aos requisitos mínimos estabelecidos para a contratação.

Dessa forma, não se verifica fundamento técnico ou jurídico capaz de justificar a desclassificação da proposta da empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS





EIRELI, razão pela qual devem ser rejeitadas as alegações recursais quanto aos supostos descumprimentos relacionados à estrutura em aço e ao sistema de áudio integrado, mantendo-se íntegra a decisão que declarou a referida licitante vencedora do certame.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa RIBEIRO COMÉRCIO LTDA, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO - N^o 015.2026 - SAS**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrida classificada e vencedora do certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 03 de junho de 2026.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 03/06/2026
AVANÇADA